



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação nº. 178/2019.

Processo Administrativo: Nº. 286/2019/PMO/SEMAD;

Interessado: PMO/SEMAD;

Procedência: Presidente da CPL/PMO e.e.;

Assunto: "Solicitação de parecer a respeito do contrato com a Empresa de Correios e Telégrafos por meio de Inexigibilidade de Licitação, para os serviços de postagem de correspondências simples ou registradas, SEDEX, encomenda normal e demais serviços múltiplos e vendas de produtos".

Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL e.e.,

### I - RELATÓRIO

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Óbidos, encaminhou pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta por meio de Inexigibilidade com a Empresa de Correios e Telégrafos, visando a prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Óbidos.

Instruem os autos do processo: Ofício nº 958/2019 – SEMAD; Ofício nº 238/2019/GAB; Termo de Declaração de Concordância e Veracidade; Termo de Referência; Justificativa de Inexigibilidade de Licitação; CNPJ; Certidões; Termo de Reserva Orçamentária; Minuta de Contrato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA/DA FUNDAMENTAÇÃO

O regime jurídico-administrativo dos contratos celebrados pela Administração Pública dispõe, como regra, a obrigatoriedade da realização prévia de licitação, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a consecução do interesse público.

Nessa seara, torna-se relevante o debate quanto à possibilidade de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública federal que presta serviços postais em regime de monopólio constitucional, sendo ainda responsável pela execução de outros serviços em regime concorrencial, de acordo com as normas previstas na Lei nº 6.538/78.

A Constituição Federal de 1988 ressalta em seu texto, através do artigo 37, inciso XXI, que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, pela Administração Pública deverá ser precedida obrigatoriamente de licitação pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Desta forma, os contratos celebrados pela Administração Pública devem ser precedidos de procedimento licitatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, mediante participação dos interessados, na luz do princípio da isonomia (art. 3º, Lei nº 8666/93). Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Ainda, segundo o autor, a natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo com fim seletivo, porque o procedimento constitui um "conjunto ordenado de documentos e atuações que servem de antecedente e fundamento a uma decisão administrativa, assim como as providências necessárias para executá-la".

A União, no exercício de sua competência privativa, nos termos do art. 22, XXVII, Constituição Federal, editou a Lei n. 8666/93 – Estatuto dos Contratos e Licitações – na qual consta autorização para, nas situações legalmente previstas, contratação direta, na qual a abertura de certame licitatório é dispensável, dispensado ou inexigível.

Nesse norte, prevê o art. 24, VIII, do Estatuto que:

"é dispensável para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Logo, nos termos do ordenamento jurídico vigente, a regra consiste na realização prévia de licitação, no entanto, é possível, dentro das balizas legais, a celebração de contrato administrativo mediante contratação direta, por meio de procedimento administrativo para dispensa da licitação.

### II.1 - Dispensa de Licitação

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da licitação, mas, a lei não poderia deixar de prever algumas situações nas quais ressalva a utilização do certame, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Nesse norte, veja que a Constituição Federal consigna de forma expressa a possibilidade de ressalva à obrigatoriedade de licitar, nos termos do art. 37, XXI, segundo o qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (G.N).

Portanto, admitida a possibilidade de contratação direta, coube ao legislador ordinário a tarefa de delinear quais as situações legais nas quais seria possível à dispensa de licitação, o fazendo nos termos do art. 24 da Lei nº 8666/93.

A dispensa tem como característica marcante o fato de que, em tese, a licitação poderia ser realizada, no entanto, por opção legislativa o certame público não foi previsto como sendo regra obrigatória na específica prevista na norma legal.

A doutrina costuma distinguir licitação dispensável e licitação dispensada. Aquela prevista no art. 24, de realização viável, entretanto, a lei dispensou o administrador de realizá-la. A licitação Dispensada refere-se às hipóteses em que o próprio Estatuto ordena em que não se realize o procedimento licitatório – art. 17, I e II, Estatuto.

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, a lei determina que sejam justificados os casos de dispensa – art. 24, III e seguintes da Lei nº 8666/93, devendo o administrador comunicar a autoridade superior à situação de dispensa no prazo de três dias, cabendo a este ratificá-la e publicá-la na imprensa oficial no prazo de cinco dias, sendo esta condição de eficácia do ato.

## II.2 - Possibilidade de contratação direta dos CORREIOS

O serviço postal é de titularidade da União, que o executa por meio de delegação legal, atribuída aos Correios, que o exerce, como regra, em regime de monopólio estatal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 46, firmou entendimento no sentido de que o serviço prestado em regime de monopólio, pela ECT, abrange apenas as atividades descritas no art. 9º, I, II e III, da Lei nº 6.538/78.

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Segundo o Min. Eros Grau, em voto proferido na ADPF nº 46, relator do acórdão, "o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88".

Segue o eminente Ministro, "a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209".

Assim sendo, em relação aos serviços discriminados no art. 9º, I, II e III, Lei n. 6538/78, não há dúvidas quanto à possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, por serem tais serviços executados em regime de monopólio estatal, nos termos do art. 21, X, Constituição Federal.

Noutra banda, na luz das disposições constitucionais, bem como o entendimento consolidado no STF, no julgamento da ADPF nº 46, verifica-se que a ECT também presta serviços em regime de concorrência, hipótese na qual, incide os ditames que regem a ordem constitucional econômica, a saber, livre iniciativa e livre concorrência.

Desta forma, incide sobre a execução de tais serviços a norma constante no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que a Administração contrate a prestação de serviços mediante a realização prévia de licitação, com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a realização do interesse público.

Portanto, nos termos da legislação vigente, caberia a contratação dos serviços prestados pela ECT, em regime concorrencial, após a realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei n. 8666/93.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Entretanto, nos termos do art. 24, VIII, Lei n. 8666/93, é dispensável a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Assim, conforme demonstrado, cabe à contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, quando o objeto do contrato consistir nos serviços prestados em regime de monopólio estatal, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8666/93.

Portanto, no presente caso, cabe ao gestor público adotar a decisão que seja conveniente e oportuna para a realização do interesse público, decisão que decorre privativamente do exercício de suas atribuições, eficiência e da economicidade, que orientam a tomada de decisões que busquem a realização do interesse público, com a prática de atos que importem em menor onerosidade para o patrimônio público.

### III - CONCLUSÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública federal que presta serviços postais em regime de monopólio constitucional, prestando, igualmente, serviços em regime de concorrência com a iniciativa privada, conforme definido na ADPF nº46.

Nessa linha, conforme demonstrado, é possível a contratação de forma direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, devendo os presentes autos ser encaminhado ao Setor de Licitações e Contratos para a devida instrução processual.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Óbidos, 25 de novembro de 2019.

CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN  
CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN**  
**Advogado - OAB/PA 23.273**  
**Decreto n.º 022/2019**